



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**TutAntAnt 0000406-58.2022.5.13.0003**

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA  
REQUERIDO: GICELLE DE ALCANTARA BONIFACIO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a74d730 proferida nos autos.

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA URBANA DO ESTADO DA PARAÍBA – STIUPB**

**IMPETRADO: COMISSÃO ELEITORAL PARA CARGO DE MEMBRO DA COMISSÃO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA CAGEPA**

**Vistos etc.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA URBANA DO ESTADO DA PARAÍBA – STIUPB** impetra mandado de segurança contra ato praticado pela **COMISSÃO ELEITORAL PARA CARGO DE MEMBRO DA COMISSÃO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA CAGEPA**, representada pela Presidente Sra. **GICELLE DE ALCÂNTARA BONIFÁCIO**.

Alega que houve a publicação de Edital de convocação de Eleição, dirigida e fiscalizada pela Comissão Eleitoral, disciplinando o processo eleitoral para escolha de membro representante dos Trabalhadores no Conselho Administrativo da Cagepa-CAD; que a Comissão Eleitoral editou Regulamento disciplinando o processo eleitoral excluindo a participação do Sindicato do processo eleitoral, conforme dispõe a primeira parte do art. 20 da Resolução do Regulamento do Processo Eleitoral do CAD; que é fato novo a proibição da participação do Sindicato Impetrante na eleição para escolha de membro no CAD da Cagepa, conforme pode ser verificado no artigo 22 do Regulamento da eleição de membro do CAD, ocorrida em 2020; que a Comissão não possui poder para delimitar a forma de atuação e as atividades sindicais; que através de Ofício nº 024/2022 provocou a Autoridade Coatora com vista a impugnar a parte primeira do Art. 20, a fim de que fosse retirada da proibição da participação do Sindicato na eleição envolvendo a classe trabalhadora, o que foi indeferido; que a inclusão da palavra sindicatos no artigo acima referido configura em violação às garantias constitucionais e legais da livre atuação do sindicato em defesa dos interesses dos trabalhadores, filiados ou não; que a norma viola o direito do trabalhador de ser assistido, representado e orientado pelo Impetrante, mas igualmente, fere o próprio direito em si, do Sindicato Impetrante fazer atos que divulguem o candidato que está ligado diretamente à causa defendida pela classe trabalhadora.

Requer, liminarmente, que se proceda a suspensão de qualquer ato que venha a determinar a sua exclusão na participação direta do processo eleitoral para escolha de membro da classe trabalhadora no conselho de administração a CAGEPA.

É o relatório.

### **DECIDE-SE**

Cediço que a medida intentada tem por escopo precípua a coibição de atos de autoridade que lesam direito subjetivo, líquido e certo do impetrante, assim entendido como aquele que se apresenta “ *manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”, consoante lição do Prof. Helly Lopes Meireles.

A matéria objeto da presente discussão gira em torno da legalidade do ato normativo que acrescentou a palavra SINDICATOS no caput do artigo 20 da Resolução do Regulamento do Processo Eleitoral do CAD, o que impossibilita a participação da entidade no processo de eleição de trabalhador ao Conselho de Administração da Cagepa.

À análise.

É sabedor que o Decreto Estadual nº 39093 de 04/04/2019, que estabelece normas de governança para as estatais de grande porte e suas subsidiárias no âmbito do Estado da Paraíba, dispõe que:

*Art. 1º As empresas estatais de grande porte adotarão as regras de governança dispostas na Lei 13.303, de 2016, e as normas estabelecidas neste Decreto.*

(...)

*Art. 16. No Conselho de Administração é garantida a participação de 01 (um) representante dos empregados, escolhido nos moldes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, inclusive quanto à eleição direta pelos empregados e à dispensa para empresas com menos de 200 (duzentos) empregados. (Destacado)*

Por sua vez, a Lei nº 12.353/2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, traz, em seus termos, que:

*Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010*

*Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e*

*sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.*

*§ 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa **em conjunto com as entidades sindicais que os representem.***  
*(Destacado)*

Vê-se, pois, que o apontado Decreto Estadual traz o disciplinamento da escolha do representante dos trabalhadores no Conselho Administrativo da CAGEPA e encontra-se em conformidade com o disciplinado em lei de âmbito federal, a qual determina que haja participação de entidade sindical em sua organização.

Destaco que outras normas também ratificam o procedimento de eleição com participação sindical, a saber:

*DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016*

*Art. 33. No Conselho de Administração, é garantida a participação de:*

*I - um representante dos empregados, escolhido **nos termos da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, inclusive quanto à eleição direta pelos empregados e à dispensa para empresas com menos de duzentos empregados;***

*LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976*

*Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:*

*(...)*

*§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, **em conjunto com as entidades sindicais que os representam.*** (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)  
*(Destacado)*

Deveras, com o advento da Lei nº 12.353/2010, regulamentada, tornou-se

obrigatória a participação de um representante dos empregados nos Conselhos Administrativos das empresas estatais com número superior a duzentos empregados próprios, o qual deverá ser escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa **em conjunto com as entidades sindicais que os representem**, *in casu*, com o sindicato-requerente.

No entanto, a Comissão Eleitoral editou Regulamento disciplinando o processo eleitoral excluindo a participação do Sindicato desse processo, conforme dispõe a primeira parte do art. 20 da Resolução do Regulamento do Processo Eleitoral do CAD, contrariando o temos o Decreto Estadual N° 39093/2019, a Lei Federal n° 12.353/2010 (lei das S.A.), e Lei das Estatais n° 13.303/2016.

Nesse caso, forçoso reconhecer que o artigo 20 do normativo de ID ea6fab6 extrapolou seu limite legal impondo vedação não prevista em lei.

Assim, verificando-se incidentes os requisitos, cumulativos, para o deferimento da liminar pretendida, representados pelo *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, considerando que a espera pela solução do processo caracteriza indubitavelmente situação objetiva de risco diante da possibilidade da frustração da prestação jurisdicional pretendida, concedo a presente liminar, determinando à autoridade coatora que suspenda todo e qualquer ato que exclua a participação de entidade sindical do processo eleitoral para escolha de membro do Conselho de administração da CAGEPA, para vaga destinada exclusivamente a um trabalhador, conforme estabelecido no Decreto Estadual n° 39093/2019 e na Lei Federal n° 12.353/2010.

Notifique-se, **COM URGÊNCIA** a autoridade coatora, **por mandado**, para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA para os fins previstos no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2019.

Decorridos os prazos, intime-se o MPT para apresentar parecer.

Intime-se o autor.

Intime-se o autor.

JOAO PESSOA/PB, 26 de maio de 2022.

LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Substituto